



RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Pregão Eletrônico nº PE 04/2023 – SEAG/SRP
ILUSTRÍSSIMO SRA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ

A RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.138.754/0001-85, com sede no endereço Av. Arthur Silveira Borges, 350, Padre Ibiapina, Sobral - Ce, ora representa por seu diretor, Roberto Fontana Pereira, inscrito no CPF 671.268.553-20, vem interpor Recurso Administrativo em face da inexecuibilidade dos licitantes 4,1 e 2 da proposta ofertada, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos do Pregão Eletrônico Nº 04/2023-SEAG/SRP LOTE 4.

I-DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Viçosa do Ceará, Estado do Ceará, promove licitação sob a modalidade de “Pregão Eletrônico”, do tipo “Menor Preço Por”, REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES AGUA MINERAL NATURAL E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO. Assim, interessada em participar do certame, a requerente se habilitou ao BBMNET. Outrossim, tendo ocorrido a sessão de abertura dos lances, em disputa, a vencedora do menor lance foi empresa (na ordem) licitante 4 “SENADOR SÁ”, licitante 1 “VIÇOSA COMÉRCIO” e licitante 2 “KARINE DA COSTA”. Lado outro, ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude de ser a proposta apresentar valor inexequível.

A empresa “SENADOR SÁ” da inexecuibilidade da proposta, apresentou atestado duvidoso (onde foi desclassificado com o mesmo em outro certame), sendo necessário diligência; a apresentou certidão de falência e concordata de comarca diferente;

A empresa “VIÇOSA COMÉRCIO” da inexecuibilidade da proposta, apresentou atestado duvidoso sem firma reconhecida, o que impõe a sua desclassificação, conforme demonstraremos a seguir;

A empresa “KARINE COSTA” da inexecuibilidade da proposta, e da proposta em papel timbrado em anexo.

II- DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal.

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

III. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESAS “SENADOR SÁ”, “VIÇOSA COMÉRCIO” e “KARINE COSTA”.

III.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A priori, conforme se observa do procedimento de abertura das estimativas dos preços e das propostas finais dos licitantes, in casu, as empresas SENADOR SÁ, VIÇOSA COMÉRCIO e KARINE COSTA apresentou proposta vencedora no valor do LOTE 4;



- 1- R\$ 6,00 (seis reais) quilograma do gas glp
- 2- R\$ 7,14 (sete reais e quatorze centavos) quilograma do gas glp
- 3- R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos) quilograma do gas glp

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado. Ademais, valor inexecuível entende ser a doutrina como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta nos valores citados acima.

No presente caso, observa-se um flagrante disparidade do valor em breve pesquisa no praticado no mercado, como média aceitável, e o valor final da proposta vencedora.

Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que os licitantes vencedores não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Município de Viçosa do Ceará.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, da segunda e terceira colocada, notoriamente não acoberta o custo dos materiais, fretes e demais encargos, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexecuível apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).



Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito Administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.** (grifo nosso)

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

“... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a

RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA

Av. Arthur da Silveira Borges, 350- Padre Ibiapina - Sobral, Ceará – Brasil

Contato (85)99869-4909 CNPJ:38.138.754/0001-85 E-mail: ourogasrn@gmail.com



contratação avançada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**”

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

III.2. DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, cabe salientar que da leitura do Edital da presente Licitação depreende-se o valor orçado pela Administração Pública.

No Edital ele pode ser localizado como Valor Unitário Estimado ou Valor Global Estimado Máximo a ser praticado na Licitação.

Assim, observa-se que o valor orçado pela administração é calculado pela média de pesquisa de mercado e consolidação de pesquisa realizada por órgão e entidades participantes para formação do processo para fornecer estimativa de preços. Sendo este informado no Edital de Licitação e no processo de licitação.

RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA

Av. Arthur da Silveira Borges, 350- Padre Ibiapina - Sobral, Ceará – Brasil
Contato (85)99869-4909 CNPJ:38.138.754/0001-85 E-mail: ourogasrn@gmail.com



É o entendimento apresentado pelo TJMG:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - SUPERFATURAMENTO EM LICITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado à proteção do patrimônio público, conforme art. 1º da Lei nº 7.347/85; 2 - A cotação de preços é fase interna que se destina à escolha da modalidade da licitação e serve como parâmetro para a desclassificação das propostas com valor superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, não caracterizando superfaturamento a sua inobservância. 3 - A condenação do autor da Ação Civil Pública ao pagamento de honorários de sucumbência somente se justifica se comprovada a litigância de má-fé. (TJMG - Apelação Cível 1.0476.14.000280-1/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2016, publicação da súmula em 10/03/2016)

III.3. DA LOCALIZAÇÃO 70% DO MENOR VALOR

Realizando um cálculo aritmético, devemos encontrar 70% do menor valor. No presente procedimento, observamos: pesquisa de mercado na região de Viçosa do Ceará de R\$ 10,50 dez reais e cinquenta centavos (valor calculado em quilograma de gas)

Lote 4

R\$ 10,50 por quilograma de gas

70% : R\$ 7,35 por quilograma de gas

Neste caso o menor valor encontrado tem como base a pesquisa de preço no Município de Viçosa do Ceará, ou seja, qualquer valor apresentado abaixo de R\$ 7,35 (sete reais e trinta e cinco centavos) será considerado manifestadamente inexequível.

Logo, todas as propostas que estiverem abaixo dos valores demonstrados acima **deverão ser desclassificadas.**

Portanto, considerando os termos do edital a proposta apresentada pela empresa SENADOR SÁ, VIÇOSA COMÉRCIO E KARINA COSTA deve ser considerada com inexequível nos termos da lei 8.666/93. Os Licitantes deverão ser DESCLASSIFICADOS POR VALOR INEXEQUIVEL.

III.4. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A) Do atestado de capacidade técnica, de acordo com Edital 6.6 qualificação técnica.

A empresa SENADOR SÁ, apresentou um atestado duvidoso, sendo o mesmo apresentado em outro certame e fora inabilitado por não comprovar autenticidade do mesmo, PREGAO ELETRÔNICO 2023.03.15.1 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA DATA 30/03/2023 conforme imagens abaixo:



LINK

https://bllcompras.com/BatchList?param1=%5Bgkz%5DOxIVNVOeCd1aXJzadj1rsdT5ucFxsYuSv79GcpWc8W88JiPsTDGmIJUPYivedSRnfgXmZnRle9e3Fzi2B8vSE76CgfVZTiD5KglDKWahPnjys_U%3D¶m2=7

Data e Hora	Assunto	Remetente
30/03/2023 16:05:52	MENSAGEM	SENADOR SA COMERCIAL DE GLP LTDA. (PARTICIPANTE 075)
30/03/2023 16:38:40	MENSAGEM	PREGOEIRO
30/03/2023 16:44:50	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO

b) Da empresa VIÇOSA COMÉRCIO, apresentou um atestado duvidoso, o mesmo sem firma reconhecida, solicita-se diligência, para comprovação e autenticidade.

III.5. DA CERTIDÃO DE FALENCIA E CONCORDATA

De acordo com o edital item 6.5.8. expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ora, SENADOR SÁ, apresentou a certidão de comarca diferente de sede onde está localizada, por esse motivo pede-se inabilitação da mesma.

III.6 DA PROPOSTA EM PAPEL TIMBRADO

De acordo com o edital item 5.1, a carta proposta em papel timbrado, só deve ser apresentada, após a consolidação de certame. A empresa KARINE COSTA, anexou a mesma em papel timbrado antes da consolidação do processo. Descumprindo assim regras editalícias. Pede-se inabilitação da mesma.

IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex positus, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

No caso sob exame, verifica-se que o licitante declarado vencedor e o segundo e terceiro colocado, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

O próprio Edital do presente certamente prevê no ponto 7.17.1: "O critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração e que determinará o (a) licitante vencedor (a) será o de MENOR PREÇO, desde que este não seja excessivo ou manifestamente inexequível e atenda as especificações exigidas na

RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA

Av. Arthur da Silveira Borges, 350- Padre Ibiapina - Sobral, Ceará – Brasil

Contato (85)99869-4909 CNPJ:38.138.754/0001-85 E-mail: ourogasrn@gmail.com



legislação aplicável e especialmente neste procedimento, levando-se em conta os seus objetivos;”.

Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva.

É a dicção da Lei n. 8666/93: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que as propostas dos licitantes mencionados acima é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER):

Enunciado O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU:

Enunciado O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se que:

1. essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa SENADOR SÁ e a segunda classificada VIÇOSA COMÉRCIO e terceira classificada KARINE COSTA, reconheça sua proposta como manifestamente inexequível;
2. subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequível a proposta dos Licitantes acima mencionados, reformando-se a decisão que declarou vencedora as respectivas empresas, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente exequível.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Sobral/CE, 03 de abril de 2023.

ROBERTO FONTANA Assinado de forma digital por
ROBERTO FONTANA
PEREIRA:671268553 PEREIRA:67126855320
Dados: 2023.04.03 22:01:24
20 -03'00'

Roberto Fontana Pereira
Sócia/Admin
CPF 671.268.553-20

RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA
Av. Arthur da Silveira Borges, 350- Padre Ibiapina - Sobral, Ceará – Brasil
Contato (85)99869-4909 CNPJ:38.138.754/0001-85 E-mail: ourogasrn@gmail.com



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MASSAPÉ**



CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 8.666/93)

(PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU / CÍVEL)

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO OU ATIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, verificou NADA CONSTAR, em nome de SENADOR SA COMERCIAL DE GLP LTDA - ME, CNPJ nº 35.379.116/0001-68.

✓ CERTIFICA que, esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão

O referido é verdade e dou fé.

MASSAPÉ

Segunda-feira, 13 de Março de 2023 às 12:13:50

Observações:

-
- a) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
 - b) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada conforme informações no rodapé;
 - c) a consulta inclui as seguintes classes: FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;
 - d) esta certidão é expedida nos termos da Resolução 13/2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

REVENDA DE GLP

CARIRIACU COMERCIAL DE GLP LTDA
CNPJ: 45.681.573/0001-66 – INSC ESTADUAL: 07.071699-4
CARIRIACU - CE



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para todos os fins de direito, que a empresa: SENADOR SA COMERCIAL DE GLP LTDA, regularmente inscrita no CNPJ nº 35.379.116/0001-68, estabelecida a RUA CEL APOLIANO, LESTE, Cep: 62.470 - 000, na cidade de Senador Sá/CE, forneceu uma quantidade de 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta) unidades de Gás Liquefeito do Petróleo (GLP) 13kgm, um montante de 600 (seiscentos) unidades de Botijão (vasilhame) de Gás liquefeito de petróleo – GLP 13.0 kg e 500 (quinhentos) unidades de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) 45 KG, no período de novembro de 2022 a Março de 2023 para esta empresa, e que cumpriu com todos os critérios e qualidade absoluta dos serviços prestados, demonstrando estar tecnicamente e comercialmente capacitada para a realização de seus compromissos, não existindo qualquer fato que a desabone.



Jose ALVES APOLINARIO

CARIRIACU COMERCIAL DE GLP LTDA

Jose Alves Apolinario/Socio Administrador



RECEBIMOS A FIRMA DE	<u>Jose</u>
	<u>Alves Apolinario</u>
em quantidade de	23
Por semelhança (Outro P)	
Por data de	27
de	03
de	2023
Em testemunha	(6)
de	(2)
() Maria Celia Carneiro Araujo - Titular	
() Juciane Maria de Almeida - Oficial Substituta	
() Ana Izabel Souza - Esc. Auto	

Caririaco, 27 de março de 2022.

CARIRIACU COMERCIAL DE GLP LTDA
CNPJ: 45.681.573/0001-66



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **Viçosa Comércio de Gás Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 05.581.887/0001-72** estabelecida à Av Enfermeiro José Evangelista de Vasconcelos, 885 – Bairro Cruzeiro – Tianguá – Ce., na categoria de distribuidora do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP - acondicionado em botijões de 13kg, botijões de 13kg vazios, forneceu os itens citados para a Empresa **Emape Terceira Geração Avícola Ltda**, inscrita sob o **CNPJ nº 31.874.655/0002-01**, estabelecida na Rodovia Ce 187, KM 04, Zona Rural, Tianguá- Cé, na condição de cliente adquirente dos objetos especificados.

Atestamos ainda, que tais fornecimentos foram executados de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigidos para os objetos e no prazo pactuado, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Tianguá-Cé, 24 de março de 2023



José Airton Silva
Gerente Administrativo